



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004107-96.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ZORAIDE VENÂNCIO FERREIRA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004107-96.2023.8.26.0541

Apelante: ZORAIDE JOSEFA TERESA DA SILVA DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Origem: 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP

Juiz: Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto nº 1.475

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. R. sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Interposição intempestiva. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto contra a r. sentença de folhas 240/245 que, na ação declaratória de inexistência e relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais promovida por **ZORAIDE JOSEFA TERESA DA SILVA DE OLIVEIRA** em face do **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes (contrato n.º 583377877) e condenar o réu a restituir à autora os valores descontados indevidamente, de forma simples; e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Determinou-se, por fim, a devolução pela autora do valor que foi disponibilizado em seu favor em sua conta corrente.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso a pleitear fosse determinada a restituição em dobro dos valores descontados, bem como majorado o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (folhas 254/263).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso, posto intempestivo. No mérito pleiteou o improvimento (folhas 267/275).

Concedida oportunidade à autora para se manifestar acerca da tempestividade ou não do recurso, permaneceu a mesma inerte (folhas 282/284).

É O RELATÓRIO.

O recurso apresentado não pode ser conhecido.

Conforme constou do despacho de folha 282, a r. sentença recorrida foi publicada no dia 09 de agosto de 2024 (folha 247), passando a ser contado o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, donde o termo final se deu no dia 30 de agosto de 2024.

Através de consulta pelo sistema SAJ se verifica que a interposição do presente se deu apenas no dia 05 de setembro de 2024, de forma intempestiva portanto.

O silêncio da recorrente, quando concedida oportunidade para a demonstração de eventual tempestividade, apenas confirma a conclusão apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, sendo manifestamente intempestivo o recurso, é inviável o seu conhecimento..

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)